SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352045 - AL (2023/0138481-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
PROCURADORES	:	RENATO LIMA CORREIA - AL004837
		MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905
AGRAVADO	:	ELISANGELA DE FARIAS CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADOS	:	MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WANDERLEY - AL006649
		HELLOÁ BÁRBARA CORREIA FERREIRA - AL012659
		ROSÂNGELA TENÓRIO DA SILVA RODRIGUES - AL014010
		BRUNA RAFAELLE LINS LIBERAL - AL012775
INTERES.	:	ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. PARIDADE DE VENCIMENTOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, nas razões do apelo nobre, deixou de refutar o fundamento referente ao exercício de poder de autotutela administrativa, limitando-se a alegar a não incidência do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

2. A questão controvertida foi resolvida pela Corte de origem sob enfoque eminentemente constitucional, qual seja, a paridade de vencimentos após a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, que alterou a redação do art. 40, § 8.º, da Constituição Federal. Como se sabe, porém, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, a atrair o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41394179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2024 11:39:21
Código de Controle do Documento: 86058aa5-4240-46a7-a43f-8562188e20cc

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41394179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2024 11:39:21
Código de Controle do Documento: 86058aa5-4240-46a7-a43f-8562188e20cc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352045 - AL (2023/0138481-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
PROCURADORES	:	RENATO LIMA CORREIA - AL004837
		MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905
AGRAVADO	:	ELISANGELA DE FARIAS CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADOS	:	MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WANDERLEY - AL006649
		HELLOÁ BÁRBARA CORREIA FERREIRA - AL012659
		ROSÂNGELA TENÓRIO DA SILVA RODRIGUES - AL014010
		BRUNA RAFAELLE LINS LIBERAL - AL012775
INTERES.	:	ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. PARIDADE DE VENCIMENTOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, nas razões do apelo nobre, deixou de refutar o fundamento referente ao exercício de poder de autotutela administrativa, limitando-se a alegar a não incidência do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

2. A questão controvertida foi resolvida pela Corte de origem sob enfoque eminentemente constitucional, qual seja, a paridade de vencimentos após a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, que alterou a redação do art. 40, § 8.º, da Constituição Federal. Como se sabe, porém, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, a atrair o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALAGOAS PREVIDÊNCIA contra a decisão da lavra da Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 511-515).

Argumenta a parte agravante que não há "mais de um fundamento, razão pela

Documento eletrônico VDA41127398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/04/2024 13:43:07
Código de Controle do Documento: 8c4b5ff6-18c7-47a8-a8f1-7ff304a3579a

qual não se aplica a Súmula 283/STF, notadamente porque o único fundamento do acórdão recorrido foi atacado no apelo especial" (fl. 522).

Alega que (fl. 523):

> [...] ainda que se considere a existência de mais de um fundamento, também não deve ser aplicada a Súmula n. 283/STF, pois, o recurso especial infirma todos os fundamentos suficientes ao afastamento da pretensão estatal.
>
> Isso porque, ao fundamentar pela inaplicabilidade, ao caso em apreço, da limitação temporal do exercício da autotutela (decadência), conforme previsão do art. 54 da lei n. 9.784/99, o recurso especial descontrói toda a base argumentativa do acórdão recorrido que se sustenta, justamente, na aplicabilidade dessa limitação temporal para impedir a Administração de "anular" o suposto ato de concessão do benefício de paridade que, segundo o próprio acórdão recorrido, é incompatível com a Constituição Federal.

Aduz que "[...] a controvérsia é circunscrita à questão infraconstitucional, em torno da correta interpretação do art. 54 da lei n. 9.784/99 – se a limitação temporal da autotutela (decadência) ali prevista se aplica ou não às hipóteses de flagrante inconstitucionalidade" (fl. 524).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Foi apresentada impugnação (fls. 531-545).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

No caso, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, afastou a pretensão da parte agravante com base nos seguintes fundamentos (fls. 362-366; negritei):

> [...]
>
> 7 O cerne da controvérsia recursal consiste em analisar a (in)aplicabilidade do princípio da paridade vencimental sobre o benefício previdenciário da parte apelante, o qual legitimaria ou não a redução da pensão previdenciária praticada pela autarquia estatal.
>
> **8 Com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte instituiu a revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade (art. 40, §4º, da CF), consagrando o "princípio da paridade constitucional".**
>
> **9 Interessante transcrever a redação original do art. 40, § 4º, da CF/88, a qual é clara ao garantir a paridade dos vencimentos em favor dos aposentados e pensionistas, a saber:**
>
> [...]
>
> **10 A Emenda Constitucional n. 41, de 2003, por sua vez, substituiu a paridade constitucional pela "preservação do valor real", previsto no art. 40, §8º, da CF/88, de acordo com o qual "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme**

Documento eletrônico VDA41127398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/04/2024 13:43:07
Código de Controle do Documento: 8c4b5ff6-18c7-47a8-a8f1-7ff304a3579a

critérios estabelecidos em lei" e, de modo a minimizar as consequências da alteração legislativa, estabeleceu regras de transição, que estão disciplinadas na própria emenda constitucional.

11 Assim, com a revogação da paridade constitucional, apenas alguns servidores públicos teriam direito à paridade, quais sejam: (a) aqueles que já preenchiam os requisitos para a aposentadoria antes da edição da EC n. 41/03 (art. 3º); (b) aqueles que já estavam no gozo do benefício; e (c) aqueles que se enquadram às regras de transição do art. 6º da EC n. 41 e do art. 3º da EC n. 47. 1 12 Pois bem.

13 *In casu*, Elisangela de Farias Cavalcante Pereira é pensionista de José Carlos Pereira, falecido em 24/06/2005 (fl. 70), quando ainda estava na ativa da Polícia Militar do Estado de Alagoas, conforme certidão à fl. 134.

14 No entanto, alega que em setembro de 2019, recebeu notificação da autarquia previdenciária, comunicando-lhe que seu benefício será diminuído, sob o fundamento de que não teria direito à paridade constitucional, por ter o óbito do falecido ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003.

15 Conforme documentação anexada aos autos, o segurado faleceu após o advento da EC n. 41/2003, quando ainda estava em atividade. Desse modo, de fato, a recorrente não possui direito à paridade vencimental relativa à atualização do benefício previdenciário.

16 Contudo, a autarquia previdenciária, desde a concessão da pensão por morte em favor da demandante, em setembro de 2005 (fls. 178/179), vem aplicando em seu favor o princípio da paridade vencimental e, apenas, no ano de 2019, ou seja, após mais de quatorze anos da concessão do benefício previdenciário, pretende rever a forma de sua atualização.

17 Acerca do sistema de controle dos atos administrativos, é pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, e deve, anular seus atos quando eivados de ilegalidade, no pleno exercício da autotutela administrativa, conforme preconiza a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:

[...]

18 Ocorre que, na aplicação da súmula acima, deve haver uma interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, atentando-se aos princípios e direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

19 Nesse sentido, tem-se que o poder de autotutela da Administração Pública deve ser exercido com respeito às garantias conferidas ao indivíduo, ainda que se trate da seara administrativa, principalmente quando a atuação do gestor incidir diretamente na esfera individual do cidadão, como ocorreu no caso em tela.

20 Desse modo, com vistas a preservar a legítima expectativa do particular, o exercício da autotutela pela Administração Pública possui uma limitação temporal, a fim de prestigiar a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa fé dos particulares, 2 prevista no art. 54 da lei n. 9.784/99, *in verbis:*

[...]

21 A contagem do prazo decadencial deve observar duas peculiaridades: (a) a data de entrada em vigor da referida lei e (b) se o ato administrativo supostamente ilegal ou arbitrário se configura como "ato único de efeitos concretos" ou como "relação de trato sucessivo".

[...]

23 Desta feita, considerando que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário, o qual se constitui como ato único de efeitos concretos, deu-se há maís de quatorze anos, verifica-se que a autarquia estadual decaiu do direito de revê- lo por meio de seu poder de autotutela, eis que ultrapassado mais de cinco anos desde sua efetivação, nos termos do art. 54 da lei n. 9.784/99.

24 No mesmo sentido é a jurisprudência deste Órgão Julgador, vejamos:

[...]

25 Assim, por se tratar de questão prejudicial, reconheço a decadência

Documento eletrônico VDA41127398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/04/2024 13:43:07
Código de Controle do Documento: 8c4b5ff6-18c7-47a8-a8f1-7ff304a3579a

administrativa para revisão do benefício previdenciário.

Nos termos da decisão agravada, a parte agravante, nas razões do apelo nobre, deixou de refutar o fundamento referente ao exercício de poder de autotutela administrativa, limitando-se a alegar a não incidência do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
>
> 1. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal.
>
> 2. Não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em conflito de competência. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.099.708/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Além disso, conforme destacado na decisão combatida, a questão controvertida foi resolvida pela Corte de origem sob enfoque eminentemente constitucional, qual seja, a paridade de vencimentos após a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, que alterou a redação do art. 40, § 8.º, da Constituição Federal. Como se sabe, porém, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Desse modo, o acórdão recorrido, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126/STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA41127398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/04/2024 13:43:07
Código de Controle do Documento: 8c4b5ff6-18c7-47a8-a8f1-7ff304a3579a

É como voto.

Documento eletrônico VDA41127398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 18/04/2024 13:43:07
Código de Controle do Documento: 8c4b5ff6-18c7-47a8-a8f1-7ff304a3579a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.352.045 / AL

Número Registro: 2023/0138481-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07163075620208020001 07163075620208020001500000 71630756202080200015000 71630756202080200015000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
PROCURADORES	:	RENATO LIMA CORREIA - AL004837
		MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905
AGRAVADO	:	ELISANGELA DE FARIAS CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADOS	:	MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WANDERLEY - AL006649
		HELLOÁ BÁRBARA CORREIA FERREIRA - AL012659
		ROSÂNGELA TENÓRIO DA SILVA RODRIGUES - AL014010
		BRUNA RAFAELLE LINS LIBERAL - AL012775
INTERES.	:	ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO - RESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
PROCURADORES	:	RENATO LIMA CORREIA - AL004837
		MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS - AL006905
AGRAVADO	:	ELISANGELA DE FARIAS CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADOS	:	MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WANDERLEY - AL006649
		HELLOÁ BÁRBARA CORREIA FERREIRA - AL012659
		ROSÂNGELA TENÓRIO DA SILVA RODRIGUES - AL014010
		BRUNA RAFAELLE LINS LIBERAL - AL012775

Documento eletrônico VDA41300960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:22:01
Código de Controle do Documento: b0bff9b4-ebbb-4b7c-90c5-a0443f25ad4c

INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41300960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:22:01
Código de Controle do Documento: b0bff9b4-ebbb-4b7c-90c5-a0443f25ad4c